

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/4/2017, Seção 1, Pág.21.
Portaria SERES nº 301, publicada no D.O.U. de 10/4/2017, Seção 1, Pág. 14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: CAEDRHS – Associação de Ensino		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 623, de 4 de setembro de 2015, publicada no DOU em 8 de setembro de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, do Instituto Superior do Litoral do Paraná (Isulpar), com sede no município de Paranaguá, no estado do Paraná.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC N°: 201303198		
PARECER CNE/CES N°: 884/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso do Instituto Superior do Litoral do Paraná (Isulpar), localizado na Rua Coronel José Lobo, nº 800, bairro Costeira, no município de Paranaguá, no estado do Paraná, mantida pelo CAEDRHS – Associação de Ensino, com sede e foro no mesmo município e estado, contra ato do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria SERES nº 623, de 4 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/2015, indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (bacharelado).

a) Da avaliação *in loco*

As análises da fase do despacho saneador, após diligências, foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo (bacharelado), tendo a visita ocorrida no período de 29/3/2015 a 1º/4/2015, sendo emitido o Relatório nº 105263, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas, havendo, portanto, um perfil suficiente de qualidade.

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	2
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	2
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	4
5. Estrutura curricular	2

6. Conteúdos curriculares	3
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	3
9. Atividades complementares	2
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	4
11. Apoio ao discente	5
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 01	3.0

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2. Atuação do coordenador	2
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	3
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	2
10. Experiência profissional do corpo docente	4
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	5
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	1
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 02	3.5

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	4
4. Salas de aula	5
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	4
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	2
7. Bibliografia complementar	1
8. Periódicos especializados	1
9. Laboratórios especializados: quantidade	1

10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	1
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	1
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 3	2.4
CONCEITO FINAL	3.0

Os requisitos legais foram considerados atendidos, e o relatório não foi impugnado nem pela Instituição de Educação Superior (IES), nem pela Secretaria.

b) Das considerações da SERES

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Agronomia (bacharelado), assim explicitou seus argumentos:

“3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3 (três).

As principais fragilidades apontadas pela Comissão foram: 1.1 Contexto educacional; 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso; 1.5. Estrutura curricular; 1.9. Atividades complementares; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.2. Atuação do (a) coordenador (a); 2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.6. Bibliografia básica; 3.7. Bibliografia complementar; 3.8. Periódicos especializados; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.4 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, pleiteado pela: INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ, código 1615, mantida pela CAEDRHS - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO, com sede no município de Paranaguá, no Estado de PR, a ser ministrado na Rua João Eugênio, S/N, Costeira, Paranaguá/PR, 83203400.”

Em face da decisão da SERES pelo indeferimento do pleito, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 623, de 4/9/2015, objeto do presente recurso ao CNE.

c) Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada no Sistema e-MEC, tempestivamente, em 25/9/2015, e defende a existência de erro material e formal na tramitação do processo, bem como o cerceamento de defesa em matéria fática, fundamentados nos seguintes argumentos:

- a) Cerceamento de defesa – em caso de impugnação do Relatório do Inep, o processo de autorização deveria ser encaminhado ao CTAA;
- b) Cerceamento de defesa – a SERES poderia ter utilizado a diligência, conforme previsto no art. 18, § 1º, da Portaria Normativa nº 40/2007, para dirimir dúvidas atinentes à instrução processual;
- c) Erro material – em sua análise, a SERES considerou relevante o parecer de um órgão de classe que não tem competência para interferir nas decisões de autorização de curso superior pelo MEC;
- d) Erro formal – o Conselho de Arquitetura e Urbanismo ultrapassou o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto na legislação pertinente à matéria, para se manifestar e, ainda assim, mesmo extemporâneo, o parecer do conselho de classe foi considerado na análise realizada pela SERES;

d) Considerações da Relatora

Ao proceder com a análise do presente processo, posso, por exclusão, concentrar meus esforços apenas no primeiro ponto acima abordado pela recorrente.

Faço esta afirmação porque não encontrei em parte alguma da instrução processual motivos para concordar com as demais alegações da IES.

De início, a utilização da diligência prevista no art. 18, § 1º da Portaria Normativa nº 40/2007 não é cabível na hipótese proposta pela IES. Conforme explicita o Art. 10, § 6º da Portaria nº 40/2007, é vedada a realização de diligência na fase de avaliação do processo.

Não encontrei, também, qualquer indício de que a SERES tenha baseado sua decisão denegatória com fundamento no parecer do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O simples fato de a SERES manifestar no histórico do processo que o Conselho de Classe se declarou contrário à autorização do curso não caracteriza que sua decisão foi fundamentada no aludido documento. Assim, rechaço o argumento de que a SERES tomou uma decisão consubstanciada em um parecer intempestivo, elaborado por órgão de classe.

A questão fulcral deste processo, a meu ver, é outra. O cerne da tomada de decisão da SERES foi baseada em “insuficiências” apontadas no Relatório de Avaliação do Inep, principalmente no tocante à Dimensão 3, que mensura as condições de infraestrutura apresentadas pela IES para a oferta do curso.

Todavia, ao adentrar na análise do relatório disponibilizado pelo Inep, temos uma situação contrastante. Encontramos no Relatório nº 105263 abordagem positiva no tocante à infraestrutura da IES, conforme citação a seguir:

A IES dispõe, além de um edifício novo onde o curso funcionará, mais 4 prédios (o bloco principal, onde está localizada a parte administrativa e também é ofertado o Ensino Médio, a sede antiga, hoje em reformas; três galpões contíguos e sem divisórias para atividades desportivas e eventos; e, outro, em endereço diferente,

onde funciona o núcleo de práticas jurídicas), com vários espaços ainda sem utilização para atividades de ensino. De modo geral as instalações físicas da Instituição são de muito boa qualidade e compatíveis com a realidade da região onde o curso está inserido. Os espaços de trabalho destinados à coordenação do curso e serviços acadêmicos contam com gabinetes individualizados com adequada infraestrutura de trabalho. A sala dos professores é ampla, atendendo às necessidades principais do curso, com mesa para reuniões, estudo ou trabalho, com acesso à internet. A sala atende, conjuntamente, aos professores dos outros cursos. O curso utilizará as salas de aula da Instituição, com capacidade média para 50 alunos e os laboratórios de informática (em média com 26 computadores, todos com acesso à internet). As salas são amplas, arejadas, bem iluminadas por luz natural e/ou artificial, dispendo de mobiliário adequado. As salas dispõem de aparelhos de ar condicionado e televisões de 50 polegadas com conexões para mídias digitais. Está em fase de conclusão um auditório com capacidade para aproximadamente 450 pessoas. A IES apresenta adequadas condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e elevadores, como também, bebedouros e sanitários adaptados em número suficiente para atender aos usuários. Um dos laboratórios de informática disponibiliza aos alunos software específico de desenho auxiliado por computador - CAD. Com relação à bibliografia básica, a IES apresentou nota fiscal de compra de acervo com títulos atualizados (três títulos por disciplina) que contempla os livros indicados nas disciplinas dos dois primeiros anos do curso, com 3 exemplares por título. Quanto à bibliografia complementar, nem todas as disciplinas estão contempladas. Em geral, o acervo atende a quantidade média de dois títulos nas disciplinas que possuem bibliografia complementar, com três exemplares por título. Quanto aos periódicos especializados, não se verificou títulos físicos ou assinaturas virtuais. Em relação aos Laboratórios Didáticos Especializados, o Curso dispõe de um Ateliê com 12 pranchetas e banquetas. O Laboratório de Maquete está apenas indicado em sala existente, porém sem nenhum equipamento, como também o Laboratório de Conforto Ambiental. Assim, a infraestrutura dos laboratórios ainda é insuficiente no que se refere à quantidade de equipamentos e adequação. Vale salientar que a Presidente da Fundação disponibilizou Termo de Compromisso Formal para os avaliadores indicando que oferecerá os Laboratórios de Maquete e de Conforto Ambiental, na medida em que forem requisitados. No entanto, há uma relação informal de equipamentos previstos para estes laboratórios. (grifo nosso).

De acordo com os dados constantes no laudo da comissão avaliadora do Inep acima transcrito, bem como nos documentos encaminhados pela IES, em anexo ao recurso, em nada pude perceber fragilidades gritantes e insanáveis que sejam capazes de inviabilizar a oferta do curso em questão.

Ora, a infraestrutura disponibilizada pela IES é, de forma global, de boa qualidade. As deficiências apontadas concernentes ao acervo bibliográfico e à ausência de equipamentos em laboratórios são plenamente supráveis, visto que a própria IES compromete-se formalmente a atender à aquisição dos itens necessários para o pleno funcionamento do curso.

Ademais, em uma análise sistêmica do processo, tem-se a impressão de que a SERES desconsidera solenemente a qualificação do corpo docente da IES. Não é prudente ignorar de forma sumária a capacidade qualitativa do capital humano, pertencente ao corpo docente de uma IES localizada em um município do interior. A utilização única e exclusiva dos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa SERES/MEC nº 4/2013, para indeferir a oferta do curso, é, neste caso, insuficiente, pois não pondera critério qualitativo de relevância,

como é o caso do elenco de professores que compõem a IES. Entendo, desta forma, que tal atitude vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, comprometendo de forma acentuada a decisão de indeferimento, levada a termo pela SERES.

Em suma, diante de todos os fatos e documentos analisados no âmbito do presente processo, entendo que a IES apresenta condições suficientes para ofertar o curso de Arquitetura e Urbanismo, principalmente pelos aspectos de qualificação técnica do corpo docente e pela infraestrutura apresentados.

Diante do exposto, e tendo em vista que esta relatora não evidenciou deficiências que pudessem obstar o acolhimento do presente recurso, submeto a este Conselho o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 623, de 4 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/2015, para autorizar o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná (Isulpar), instalado na Rua Coronel José Lobo, nº 800, bairro Costeira, no município de Paranaguá, no estado do Paraná, mantido CAEDRHS – Associação de Ensino, com sede no mesmo endereço, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2016.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente